



RECURSO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Recurso contra Decisão da Presidência em sede do Requerimento nº 6.064/2017, que solicita a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 337/2017 ao Projeto de Lei complementar nº 205/2012.

Senhor Presidente:

Formulo o presente Recurso ao Plenário, com base no inciso I, do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em sua decisão, proferida no Requerimento nº 6.064/2017, esta Presidência indeferiu a solicitação de apensação do PLP 337/2017 ao PLP 205/2012.

A apensação é uma medida utilizada para a racionalização do processo legislativo e coaduna-se com o princípio maior da economia processual. Evidente, portanto, que não se trata de uma faculdade, de uma discricionariedade. Quando presentes os requisitos regimentais, a apensação torna-se uma obrigatoriedade, um dever para com o bom tramite processual. A economia processual fica evidente ao verificarmos que já há pareceres favoráveis de todas as comissões às quais o PLP 337/2017 foi distribuído, CCJC e CTASP.

No caso em tela, a matéria já havia, inclusive, sido declarada como idêntica ou correlata pela própria Mesa Diretora, em decisão proferida no dia 10/2/2017, presente, desse modo, o requisito material para que haja a apensação.

Contudo, em decisão proferida no dia 14/2/2017, a Mesa Diretora, sem ser provocada, promoveu a desapensação do PLP 337/2017. Decisão que atenta contra os princípios que norteiam o processo legiferante. Não há no Regimento Interno da Câmara dos Deputados previsão para que ocorra desapensação ou apensação de ofício, salvo se realizada no momento de apresentação da matéria, conforme o art. 139 do RICD.

O caput do art. 142 leciona que:

“Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento



**Câmara dos Deputados
Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança**



de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:” (grifo nosso)

No mesmo sentido é o parágrafo único do art. 142:

*“ A tramitação conjunta só será deferida **se solicitada** antes de a matéria entrar na Ordem do Dia...” (grifo nosso)*

Não há, portanto, qualquer previsão para que o Presidente realize a desapensação de ofício de uma matéria previamente apensada. Em última instância, poderia o Presidente, na condição de Deputado, solicitar formalmente a Mesa a desapensação, mas, contudo, conforme as regras regimentais, deveria abster-se de decidir a respeito de seu próprio requerimento e solicitar que outro membro da Mesa o fizesse.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que submeta o presente recurso ao Plenário, com vistas à revisão da decisão exarada no bojo do Requerimento nº 6.064/2017.

Saliente-se que é imprescindível que tal recurso seja submetido ao plenário como matéria preliminar à apreciação do PLP 205/2012, sob pena de acarretar inestimável perda para o processo legislativo.

Sala das sessões,

Dep. Carlos Zarattini PT-SP